



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13749.000304/2007-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-004.969 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de abril de 2020
Recorrente SONIA MARIA MIGUEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO DEVIDA. IMPOSTO SUPLEMENTAR.

Do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual somente pode ser deduzido o imposto de renda efetivamente retido pela fonte pagadora e devidamente comprovado mediante documentação hábil e idônea, desde que relativo aos rendimentos incluídos na sua base de cálculo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 51/52) contra decisão de primeira instância (e-fls. 36/38), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

O presente processo trata de exigência constante de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física relativa ao Exercício 2004, Ano-Calendário 2003, na qual se apurou crédito tributário no valor total de R\$790,33, fls.04 a 06.

De acordo com o Demonstrativo de fl.04, foi efetuada glosa de imposto pago no valor de R\$ 1.564,07. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl.05, da análise das informações e documento, apresentados pela contribuinte e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Federal do Brasil, constatou-se compensação indevida a título de Carnê-Leão e/ou Imposto Complementar (Mensalão), na declaração em modelo simplificado, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$1.564,07, referente a diferença entre o valor declarado de R\$ 1.564,07 e o efetivamente comprovado de R\$0,00. Enquadramento Legal: Art. 12, inciso V da Lei nº 9250/95, art. 7, § 1 e §2 e art. 87 inciso IV do Decreto nº 3000/99, arts. 21 e 25 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001.

Cientificada do Resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL em 08/06/2007, fls. 25 e 26, ingressou a contribuinte em 12/06/2007 com a impugnação de fl. 01 alegando o seguinte:

"O Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido não reflete a verdade dos fatos, visto que o valor de R\$1.564,07 lançado como glosa de imposto pago, na realidade refere-se ao IR recolhido conforme declaração original, lançado naquele campo na declaração retificadora, por não haver campo próprio para esse tipo de lançamento, o que facilmente poderá ser verificado em consulta à c/c da declarante."

"O lançamento efetuado sob o título de Imposto Complementar, na realidade refere-se ao IR pago cuja devolução foi pretendida em face de entendimento da Lei 8852/94 e não acolhido pela SRF."

"Como o entendimento da SRF foi outro, simplesmente deveria haver a negativa da devolução pretendida e não nova cobrança do IR já recolhido que, em última análise, seria cobrança em duplicidade, portanto, indevida, por parte da SRF, visto que o IR, já havia sido pago à época própria."

"À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, principalmente por não se justificar que seja cobrado um valor que, na verdade já foi quitado, requer seja revista a SRL anterior e acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado."

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

**CARNÊ-LEÃO. IMPOSTO COMPLEMENTAR.
FALTA DE COMPROVAÇÃO.**

Na ausência da efetiva comprovação, com documentação hábil e idônea, de que o valor foi recolhido pelo contribuinte, cabe manter a glosa efetuada pela Fiscalização.

Inconformada a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação e acrescentando o que segue:

A declaração do exercício em questão, foi retificada em face de entendimento da Lei 8.852/94 (**não acolhida pela SRF**) que exclui dos rendimentos, entre outros, os adicionais por tempo de serviço, o que geraria uma devolução de IR o que, de fato, **não se concretizou**.

Considerando que é direito do contribuinte retificar, dentro do prazo legal, a sua DIRPF, visto que erros podem acontecer tanto a favor ou contra, assim, usando desse direito, é que a DIPF foi retificada em face, como já dissemos, de entendimento da Lei 8852/94 no que se refere à exclusão dos adicionais por tempo de serviço.

Considerando que a redução do IR pretendido não foi aceito, **deveria haver simplesmente o indeferimento**, já que o IR devido na declaração original já havia sido quitado, não se justificando, portanto, cobrança adicional, até porque a retificação foi no sentido de diminuir o IR e não aumentá-lo, até porque seria um contra-senso, retificar uma declaração já processada para aumentar o IR, em discordância com os rendimentos de fato auferidos. O lançamento apresentado pelo Fisco está penalizando a defendente de forma injusta, pois além de não acatar a retificação (o que só agora entendemos em face das explicações sobre o entendimento da Lei 8852/94) está cobrando novamente o IR já pago na declaração original, o que, se prevalecer, vai caracterizar apropriação indébita por parte do Fisco.

Senhores Conselheiros, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados neste Recurso:

- a) Não houve qualquer omissão de rendimentos nem sonegação de Imposto o qual se achava completamente quitado na declaração original;
- b) Considerando que o entendimento da Lei 8852 por parte da defendente, não foi acolhido pela SRF, não é motivo para penalizá-la com mais imposto, deveria haver apenas o indeferimento;
- c) O impugnante não retificou a DIPF para incluir imposto complementar (mensalão), apenas lançou neste campo o IR pago na declaração anterior, em face da redução dos rendimentos pela exclusão dos triênios, já que não há campo próprio para esse lançamento. Esse procedimento não pode acarretar mais tributo, já que não houve aumento de rendimentos.
- d) Todo esse mal entendido seria facilmente resolvido com uma nova retificadora, voltando os valores à declaração original, já que, fazemos questão de repetir, não houve qualquer redução de IR já pago pela declaração original e a restituição, então pretendida, não foi acolhida, não se justificando, portanto, se pagar novamente um imposto já pago.

Documentos anexados:

- a) Cópia da Cédula de Identidade do recorrente
- b) Original do Acórdão nº 13.26.580 — 3ª Turma da DRJ/RJ2
- c) Cópia DIRPF Exercício 2004
- d) Cópia da Impugnação anterior

O acórdão em questão, em seu fechamento, relativo ao exercício em foco diz que deve ser aproveitado o imposto pago pelo contribuinte. Aí está a solução para todo esse mal entendido, pois alocando-se o IR pago não ficará qualquer resíduo fiscal, pois, repetindo, o IR foi quitado conforme declaração original e a

retificadora não foi aceita, logo tá tudo certo, não havendo razão para quaisquer outras cobranças adicionais.

Requer o acolhimento do recurso e o cancelamento da exigência fiscal.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 07/12/2009 (e-fl. 47); Recurso Voluntário protocolado em 14/12/2009 (e-fl. 51), assinado pela própria contribuinte.

Responde a contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Compensação Indevida de Carnê-Leão e Imposto Complementar.

Relata o Sr. AFRF:

*Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se compensação indevida a título de Carnê-Leão e/ou Imposto Complementar (Mensalão), na declaração em modelo simplificado, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ *****1.564,07, referente à diferença entre o valor declarado de R\$ *****1.564,07, e o efetivamente comprovado R\$ *****0,00.*

A r. decisão revisanda, julgou procedente o lançamento, assim concluindo:

(...)

De acordo com os extratos de fls.13 a 15, a impugnante entregou sua DIRPF/2004 Original Simplificada, tendo apurado saldo de imposto a pagar no valor de R\$1.564,07 em 6 quotas de R\$260,67.

De acordo com o extrato do sistema sinal07 de fls.27 e 28, vemos 6 recolhimentos efetuados pela impugnante no valor de R\$260,67 (principal), entre 30/04/2004 e 22/09/2004, totalizando o valor de R\$1.564,02 (principal).

Em 06/09/2006 a impugnante apresentou sua unia DIRPF/2004 Retificadora Simplificada fls.17 a 19, alterando os valores tributáveis recebidos de pessoa jurídica pelo titular, bem como os valores, isentos e não tributáveis, incluindo no campo de Carnê-Leão e Imposto Complementar (Mensalão) o valor do imposto pago na DIRPF/2004 Original Simplificada de R\$1.564,07. A DIRPF/2004 Retificadora Simplificada em questão foi objeto da presente Notificação de Lançamento, vide fls.04 a 06.

De acordo com consulta aos extratos do sistema sina107 de fls.27 e 28, vemos que não existem recolhimentos efetuados pela impugnante com os códigos 0190 e 0246, Carnê-Leão e Imposto Complementar respectivamente, ao

longo do ano calendário de 2003, bem como no de 2004. Logo, o Lançamento efetuado pela Fiscalização foi pertinente e deve ser mantido.

Cabe ressaltar que cabe à Delegacia de Origem a análise da possibilidade de aproveitamento dos recolhimentos efetuados pela contribuinte de acordo com os extratos do sistema sina107 de fls.27 e 28, que, caso disponíveis, poderiam ser aproveitados no pagamento do saldo a pagar do imposto apurado no presente auto de infração (código 0211).

Irresignada, a contribuinte maneja recurso próprio, atacando o mérito.

Destaco por relevante, que a r. decisão de origem, ressaltou o direito da contribuinte de aproveitar os recolhimentos por ela realizado sob o código 0211, como está comprovado que a recorrente efetuou o pagamento (e-fls. 34/35), o provimento ao recurso é parcial, para que se faça a compensação pela Delegacia de origem, caso haja saldo que tome as medidas de estilo.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil